



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.100067/2009-94
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2301-005.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos - IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
RODRIGO DE ALBUQUERQUE LOBO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDO.

Súmula CARF n° 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício interposto da decisão da DRJ não atingiu o limite legal. Recurso de Ofício não conhecido.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo

regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720. Vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento integral.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 322/330) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 308/314) proferida pela 7ª Turma da DRJ/RJ2, Acórdão 13-29.187 de 13 de maio de 2010, que julgou procedente em parte o lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Não incide Imposto de Renda sobre o valor da indenização por danos materiais recebidos em processo judicial por se tratar de recomposição do patrimônio.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. LUCROS CESSANTES

O valor recebido destinado a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante) pela impossibilidade de utilização do bem caracteriza acréscimo patrimonial, devendo ser oferecido à tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 17/20), o Contribuinte teve sua Declaração de Ajuste Anual revista pela Autoridade lançadora em que se constatou a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$3.060.377,63, apurando-se e lançando imposto suplementar de R\$841.603,85, R\$631.202,88 de multa de ofício e R\$294.813,82 de juros de mora:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	1.847.145,44
2) Omissão de Rendimentos Apurada	3.060.377,63
3) Total das Deduções Declaradas	16.298,67
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	4.891.224,40
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.338.502,51
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	224.259,85
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	1.118.242,68
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/Calculado	278.638,81
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	841.603,85

Conforme consta das fls. 25/26, no dia 14 de janeiro de 2005, houve a expedição de mandado de pagamento de precatório da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, a quantia de R\$4.815,401,36 (quatro milhões oitocentos e quinze mil quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos).

Entretanto, nas fls. 277, consta o real valor depositado em favor do Contribuinte: R\$4.153.450,24, sendo R\$3.611.695,87 em favor da pessoa do contribuinte e R\$541.754,37 em favor de seu advogado, como Honorários Advocatícios.

Nas fls. 3/13 o Contribuinte apresenta sua impugnação, na qual informa que no período apurado, recebeu R\$4.601.745,58, com desconto de R\$217.802,05 de IRPF retido na fonte, diante do pagamento do Precatório Judicial de n. 03078/2002, oriundo da ação indenizatória de n. 1990.001.003733-5 que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública e, portanto, o valor nunca foi proveniente de ação trabalhista, como considerou equivocadamente o auditor fiscal que efetuou o lançamento.

Trata-se de demanda indenizatória promovida em face do Município do Rio de Janeiro, pois o Contribuinte teve sua casa absolutamente destruída pelo desmoronamento de encostas, em razão da total omissão do ente público que permitiu o avanço da favela da rocinha, em o mínimo de saneamento básico. O Contribuinte buscou a recomposição de seu patrimônio mediante o ajuizamento da demanda judicial, que tramitou perante 7ª Vara da Fazenda Pública, sob a numeração 1990.001.003733-5.

Na DAA do Contribuinte durante o período, o Contribuinte fez constar no campo de rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$3.060.453,39, e o valor de

R\$1.755.023,73 foi equivocadamente apontado como rendimento tributável, enquanto que, na realidade, faz parte da mesma indenização e não sofre com a incidência do IR.

Todas as indenizações, seja a de dano material sofrido ou danos emergentes não representa acréscimo patrimonial, pois recompõe o patrimônio daquele que foi lesado por motivo alheio à sua vontade e está fora do campo de incidência, sendo que o próprio RIR/99 expressamente menciona a não incidência do IR sobre indenização que visa reparar danos materiais sofridos em seu ar. 39, XVI, assim como, o art. 15 da IN/SRF n. 15/2001 e a Solução de consulta 94 de 26 de junho de 2008.

Por fim, requer o contribuinte a insubsistência do lançamento e dos respectivos acréscimos moratórios, além de que seja retificada a Dirpf/2006 para que dela seja excluída a informação acerca dos rendimentos tributáveis da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 1.755.023,73, e que o valor apontado como isento a ser considerado seja de R\$4.837.100,96, restituindo-se ao impugnante o imposto indevidamente retido e o complemento recolhido após a entrega da declaração.

Nas fls. 280/293 consta da DAA do Contribuinte referente ao período apurado (AC 2005, E 2006), na qual há a declaração que o recebeu de pessoas jurídicas o valor de R\$1.827.909,81, com R\$224.259,85 de IR retido na fonte, sendo:

- O valor de R\$72.886,08 com R\$6.457,80 de IR retido na fonte, pago pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS;
- O valor de R\$1.755.023,73 com R\$217.802,05 de IR retido na fonte, pago pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro

E ainda, nesta mesma DAA, denota-se a declaração do valor de R\$3.075.741,06 como Rendimentos Isentos.

A DRJ julgou pela procedência parcial da impugnação, sendo mantido o Imposto Suplementar de R\$ 161.368,48 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais, tendo em vista que:

- Em que pese ter se equivocado o autor do lançamento na descrição da infração, posto que esta diz respeito a Rendimentos Recebidos em virtude de Ação de Indenização, fato é que o contribuinte compreendeu exatamente a que se referia o lançamento e, tanto foi assim, que apresentou contestação pertinente, trazendo argumentos exatamente sobre a matéria em questão. Portanto, não houve erro na descrição dos fatos da notificação de lançamento e, conseqüentemente, não acarretou a nulidade, uma vez que as informações contidas possibilitaram o sujeito passivo se defender de forma ampla das imputações feitas;
- Depreende-se que os valores em discussão nos presentes autos foram auferidos pelo contribuinte em decorrência da Ação Ordinária nº 1990.001.003733-5 (também registrada sob nº 2765) movida por ele em face do Município do Rio de Janeiro, na qual obteve indenização por danos decorrentes da perda de imóvel, bem como reparação dos lucros cessantes representados pelo tempo em que ele deixou de utilizar o referido imóvel;

- Dos valores recebidos pelo contribuinte do Município do Rio de Janeiro parte corresponde a rendimentos isentos, aquela que diz respeito aos danos materiais, na forma do art. 39, inciso XVI, do Regulamento do Imposto de Renda — RIR, Decreto 3.000/99, e parte é tributável, qual seja, a parcela referente aos lucros cessantes;
- Os valores da condenação correspondentes aos lucros cessantes, pelo tempo em que o contribuinte não pôde usufruir o imóvel, são acréscimos patrimoniais e, portanto, fato gerador do Imposto de Renda, como definido nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei 7.713/88, assim como no art. 43 do CTN;
- Como se observa da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física — Dirpf 2006, relativa ao Ano-Calendário 2005, o próprio contribuinte informou como rendimento tributável recebido da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro o valor de R\$1.755,023,73, com Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 217.802,05, sendo que este último valor, inclusive, encontra-se consignado no Mandado de Pagamento, de fl. 23.
- Como os documentos juntados não esclarecem qual seria a parcela da indenização que é referente a lucros cessantes e qual seria referente a dano emergente, a DRJ editou o crédito lançado, entendendo que 49% da indenização é referente aos Lucros Cessantes, sendo que, do total recebido pelo Contribuinte (R\$4.815.401,36), retirado o valor de R\$21.206,01 referente à taxa judicial paga para a propositura da demanda e R\$2.456.523,43 referente ao dano material (isento), sobra R\$2.341.818,19 de Lucros Cessantes. Desta forma, como foi oferecido à tributação apenas R\$1.755.023,73, restou constatada a omissão de R\$586.794,46, exigindo-se o imposto suplementar de R\$161.368,48:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 1.847.145,44
2) Rendimentos Omitidos	R\$ 586.794,46
3) Total dos Rendimentos	R\$ 2.433.939,90
4) Total das Deduções Declaradas	R\$ 16.298,67
5) Base de Cálculo	R\$ 2.417.641,23
6) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 659.267,14
7) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 224.259,85
8) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	R\$ 273.638,81
9) Imposto Suplmentar	R\$ 161.368,48

- Quanto à multa de ofício aplicada na Notificação Fiscal, sua exigência obedece a previsão do art. 44 da Lei 9.430/96 e em relação aos juros de mora, estabelecidos no art. 61, §3º da Lei 9430/96, denota-se que estes serão sempre devidos quando o principal for recolhido a destempo, não cabendo qualquer discricionariedade à autoridade administrativa para deixar de aplicá-los;

- Por fim, quanto ao pedido do sujeito passivo para retificação de sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, vale ressaltar que a competência do Contencioso Administrativo é restrita à matéria objeto da lide, que no caso é a omissão de rendimentos. Não é possível ao julgador administrativo manifestar-se sobre o pedido do contribuinte para exclusão de rendimentos tributáveis por ele declarados.

Diante da exoneração parcial do tributo lançado, houve a interposição do Recurso de ofício nos termos do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008.

Assim como, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário nas fls. 322/330, no qual pugna pela:

- O que a decisão de primeira instância considerou ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante) pela impossibilidade de utilização do bem, nada mais é do que o valor que foi pago ao Recorrente em face das despesas de aluguel que teve que assumir no período em que não pode residir em imóvel próprio em face da destruição de sua casa.
- A impossibilidade da utilização do bem locado sem dúvida poderia acarretar lucros cessantes. Este, porém não é o caso dos autos já que o Recorrente morava na casa destruída. Tal destruição acarretou despesas de aluguel de outro bem o que configura tipicamente dano emergente. Não poder usufruir do bem significou para o Recorrente não poder morar no seu imóvel, precisando assim morar em outro lugar até receber a indenização que lhe permitisse a compra de novo imóvel - o Recorrente firmou no período um contrato de aluguel no qual figurou como Locatário, e, portanto, os valores pagos ao Recorrente pelo tempo em que este não pode usufruir do imóvel pela ocorrência do dano também não tiveram natureza de acréscimo patrimonial, mas foram, meramente de recomposição patrimonial;
- Muito embora ao longo da Ação Judicial se tenha utilizado a terminologia Lucros Cessantes para definir tal parcela indenizatória, esta está equivocada, eis que não se trata na essência de ganhos que deixaram de ser auferidos (acréscimo patrimonial), mas sim de despesas ressarcidas (recomposição patrimonial). Tal terminologia em determinado momento acabou por confundir não só a fonte pagadora da indenização, que equivocadamente reteve Imposto de Renda no valor de R\$ 217.802,50 sobre essa parcela indenizatória, mas o próprio Recorrente, que em sua Declaração de Imposto de Renda de 2006, relativa ao ano de 2005, informou como rendimento tributável o valor de R\$ 1.755.023,73, razão pela qual pleiteou em sua impugnação a correção da sua DAA, para excluir o valor declarado como tributável e devolver o valor pago como IR retido.
- Se antes dos desmoronamentos e da destruição da casa o Recorrente morava no imóvel, conforme comprovam os documentos anexos (doc. 2), qual poderia ser o ganho que deixou de ser auferido por este em virtude desses incidentes? Situação totalmente diferente seria caso

antes dos desmoraamentos e da destruição da casa o Recorrente alugasse imóvel para terceiros ou o explorasse comercialmente;

Nas fls. 359/365 constam das fotografias do Contribuinte utilizando o imóvel como própria residência.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Conforme consta do Auto de Infração de fls. 17/20, o Contribuinte foi condenado ao pagamento de crédito tributário na importância correspondente a R\$ 1.767.620,55, sendo R\$841.603,85 de imposto suplementar; R\$631.202,88 de multa de ofício e R\$294.813,82 de juros de mora.

No julgamento da DRJ, modificou-se o valor, exonerando a Contribuinte em parte do valor lançado, sendo mantido o Imposto Suplementar de R\$ 161.368,48 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

Portanto, exonerou a contribuinte em R\$ 680.235,37 de imposto (R\$841.603,85 - R\$ 161.368,48), que na época ultrapassava o teto de alçada previsto no I do artigo 34 do Decreto 70.235/72 e da Portaria MF nº 3 de 03 de janeiro de 2008.

Nos termos da Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O valor de alçada modificou. Conforme constata a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Conforme visto na DRJ, o valor exonerado ao Contribuinte é inferior ao limite legal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme previsto na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 e, com fulcro na Súmula CARF nº 103, não conheço do Recurso de Ofício.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

Conforme consta da fl. 315 o Contribuinte tomou ciência da decisão em 07/06/2010, apresentando Recurso Voluntário em 07/07/2010 (fls. 322), portanto tempestivo. Sendo tempestivo e não havendo outras questões de admissibilidade a serem sanadas, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise de seu mérito.

Mérito

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebido da ação ordinária proposta pelo Contribuinte em face do Município do Rio de Janeiro, pela omissão nas obras de contenção da favela da Rocinha, que diante da ocorrência de chuvas intensas em 28/12/1986, causou o deslizamento de terras e, conseqüentemente, o desmoronamento do imóvel de propriedade do Contribuinte.

Da ação ordinária, o Município do Rio de Janeiro foi condenado a indenizar o Contribuinte pela perda total do imóvel, e, também, pelo tempo que não vem podendo usufruir do imóvel, ou seja, desde a ocorrência do dano, em 28 de dezembro de 1986, até o recebimento de indenização, como base no valor locativo, a ser apurado em liquidação de sentença.

Afirma o Contribuinte, em sua impugnação, que a verba recebida no período apurado é isenta de incidência de IRPF, por se tratar de indenização, nos termos do Art. 39 do RIR/99.

Verifica-se que o Contribuinte recebeu, segundo o Mandado de Pagamento nº 00001/2005, o valor de R\$ 4.815.401,36 mais acréscimos legais com retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 217.802,05.

A DRJ considerou que o valor de R\$2.456.523,43 diz respeito à indenização material referente ao imóvel e o valor de R\$2.341.818,19 diz respeito aos Lucros Cessantes, referente ao aluguel (com base na petição de cumprimento de sentença e planilha de demonstrativo de débito, juntada pelo próprio Contribuinte no processo indenizatório, constante nas fls. 263/269).

A DRJ entendeu que os valores recebidos de Lucros Cessantes são rendimentos tributáveis, visto que há nítido caráter de rendimento e não indenizatório. Segundo a autoridade julgadora, houve expresse reconhecimento nos autos do processo da ação ordinária que os Lucros Cessantes dizem respeito ao aluguel que o Contribuinte deixou de

auferir desde a perda do seu imóvel até o recebimento da indenização (de janeiro de 1987 a janeiro de 2005).

Portanto, para a DRJ, considerando que o Contribuinte recebeu o valor de R\$2.341.818,19 de Lucros Cessantes e que levou à tributação R\$ 1.755.023,73, houve omissão de rendimentos da diferença.

Em resposta, afirma o Contribuinte em seu Recurso Voluntário que utilizava o imóvel como sua residência; que diante da sua perda com o desmoronamento, teve de alugar outro imóvel e que os Lucros Cessantes indenizaram o Contribuinte do dispêndio com o aluguel que teve de arcar, desde a perda de seu imóvel, até o recebimento da indenização, quando pode adquirir outro.

Com relação ao pedido de isenção da incidência do IRPF sobre o valor recebido de Lucros Cessantes, por se tratar de indenização material, pois houve a utilização de nomenclatura incorreta, eis que o Contribuinte residia no imóvel antes da ocorrência do fato, verifica-se estar sem razão o mesmo.

Apesar de as fotos até induzirem que o imóvel era utilizado pelo Contribuinte para sua moradia, inúmeras são as provas nos autos, inclusive petições do próprio contribuinte, que a indenização à título de Lucros Cessantes diz respeito ao aluguel que teria direito o mesmo desde a ocorrência do desmoronamento até a data do pagamento da indenização para a compra de novo imóvel.

Cita-se, à exemplo a própria petição de planilha demonstrativa do débito nas fls. 265 e ss., que expressamente afirma natureza do valor recebido – aluguel:

B) LUCROS CESSANTES

Aluguel desde 28.12.86 até a data do recebimento da indenização, sobre os quais incidiram juros desde a citação, realizada em 24.01.90 (fls. 60-verso);

O aluguel mensal é equivalente a 157,1474 uferj's (fls. 180).

O Contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário que teve de alugar outro imóvel para morar, o que justificaria a não incidência, por restar comprovado que o valor pago foi para repor o dispêndio com a nova moradia.

Entretanto não trouxe aos autos qualquer prova do que alega: não houve a juntada do suposto contrato de aluguel; ou então, poderia trazer cópias de contas de água, luz ou taxas municipais sobre o suposto imóvel locado.

Alegar e não provar é o mesmo que não alegar e, levando-se em consideração que há prova extensiva sobre a natureza do valor pago à título de Lucros Cessantes – aluguel – resta claro de que não se tratou de indenização, mas sim, rendimento recebido acumuladamente.

Sendo, portanto, rendimento recebido acumuladamente, necessária a utilização da **Jurisprudência Consolidada deste Conselho**, a qual determina a utilização da progressividade no cálculo do IRPF, o que não foi respeitado pela DRJ e deve, de ofício, ser reconhecida e consertada:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016).

O tema já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 (presentemente, arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015).

Assim, tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

No julgamento do RE 614.406/RS (com repercussão geral reconhecida) cuja tese restou reafirmada no julgamento do ARE 817.409, cujos trânsito em julgado deram-se respectivamente em 11/12/2014 e 05/06/2015, decidiu-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, ou seja, calculados de acordo com o regime de competência.

O RE 614.406/RS recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Portanto, entendeu-se correta a “incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido”.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência resta cristalina pela simples leitura da ementa do ARE 817.409:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.

(...)

O STJ também enfrentou a matéria no julgamento de dois recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C do CPC, (e, portanto, vinculativos ao CARF em face do disposto no art. 62, § 2º, do Ricarf).

Nesses, também restou assentado que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Transcrevo trechos do Resp. 1.470.720, a fim de aclarar os critérios pelos quais deve ser calculado o imposto sobre a renda:

*Esta Corte ao julgar recurso representativo da controvérsia decidiu que: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010). Ou seja, entendeu que o art. 12, da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo **regime de caixa** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo **regime de competência** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês).*

*Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu **em inúmeros processos** a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.*

Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da

aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravo de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGP-DI e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = " D1 + D2 + etc.$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E >$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se $E <$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

(...)

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Assim, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º do Ricarf, devem ser aplicadas as disposições do (a) RE 614.406/RS (STF), explicitadas no ARE 817.409 (STF), (b) Resp. 1.118.429-SP (STJ) e (c) Resp. 1.470.720 (STJ), inclusive de acordo com a Jurisprudência consolidada deste Conselho.

Diante disso, verifica-se pela necessidade de saneamento do lançamento e, conseqüentemente, provimento parcial ao Recurso do Contribuinte, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente à título de Lucros Cessantes sejam calculados de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Multa De Ofício – Legalidade

Não se vislumbra ilegalidade com a Multa, visto que aplicada à correta aplicação da legislação.

A norma legal que determina a aplicação da multa de ofício no artigo 44, I da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Lança-se de ofício quando constatada a ocorrência do fato gerador não declarado pelo Contribuinte.

Considerando que o Contribuinte declarou o rendimento recebido de R\$1.847.145,44, referente justamente aos Lucros Cessantes, sendo retido e pago o valor de R\$224.259.85 de IRPF, verifica-se que a autoridade Fiscal deverá providenciar o novo cálculo, a ser formulado da forma como ora decidida, ou seja, aplicando as disposições do (a) RE 614.406/RS (STF), explicitadas no ARE 817.409 (STF), (b) Resp. 1.118.429-SP (STJ) e (c) Resp. 1.470.720 (STJ), calculando o IRPF com a utilização das tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) das importâncias pagas.

Caso este novo cálculo importe em constatação de IRPF à restituir ou que o valor declarado seja o correto, de certo que a multa de ofício e os juros deverão ser cancelados. Em contrapartida, no caso de constatação de omissão de rendimentos, ambos serão devidos sobre o valor da diferença.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e conhecer do Recurso Voluntário, para que no mérito, seja dado **parcial provimento** para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.